



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010622-23.2009.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, é apelado RICARDO MACHADO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0010622-23.2009.8.26.0197

APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

APELADO: RICARDO MACHADO PINHEIRO

COMARCA: FRANCISCO MORATO

VOTO Nº 35718

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2005 a 2008 – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 485, VI do CPC – Descabimento - Execução fiscal proposta em 22.12.2009 contra quem não era o proprietário – Ilegitimidade passiva bem reconhecida - Impossibilidade de alteração – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls., que julgou extinta a execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva.

Sustenta, em suma, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do atual proprietário, sendo inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2008, ajuizada em 22.12.2009 contra Ricardo Machado Pinheiro, o qual não consta da certidão de registro de imóveis, conforme se verifica da certidão de propriedade de fls. 21/22 dos autos.

No entanto, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao extinguir a execução, diante da ilegitimidade passiva, pois como bem asseverado: “(...) *Da certidão de dívida ativa CDA que instruiu presente consta apenas executado Ricardo Machado Pinheiro, sendo posteriormente solicitado aditamento inicial para inclusão dos titulares de domínio informados pelo Cartório de*

Registro de Imóveis, que, melhor revendo, não se admite. Extrai-se da matrícula nº 16.069 juntada às fls. 18 que, constam como proprietários, da parte ideal de 50% Maria Helena Pinheiro Bressan, da parte ideal de 50% Vera Helena Bressan Zveibil seu marido Braulio Zular Zveibil, que, na prenotação R.02, em 28 de agosto de 2019, Conferência de Bens, pelo instrumento particular referido na Av. 01, registrado na JUCESP, em de abril de 2019, os proprietários Maria Helena Pinheiro Bressan, Vera Helena Bressan Zveibil seu marido Braulio Zular Zveibil transmitiram imóvel desta matrícula para fins de integralização do capital social FR2 Empreendimentos Imobiliários Ltda.”.

Adota-se nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que acena para a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, o que se deu na espécie, pois ao tempo da distribuição da ação (dezembro de 2009) o imóvel era de propriedade de Maria Helena Pinheiro Bressan, Vera Lúcia Bressan Zveibil e Braulio Zular Zveibil (fls. 21/22), não havendo nenhuma menção a Ricardo Machado Pinheiro, o qual nunca foi proprietário do aludido imóvel.

Assim, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deveria saber que o responsável tributário já não era mais o devedor apontado na CDA, impossibilitando, assim, a mera substituição processual, a afastar as alegações contidas nas razões recursais, quanto a possibilidade de redirecionamento.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ***“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”***

A modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse a extinção da execução, adotado o entendimento contido

na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Este também tem sido o entendimento adotado por esta 14ª Câmara de Direito Público, conforme se vê das ementas a seguir transcritas:

“EXECUÇÃO FISCAL. Sentença que extinguiu, de ofício, a execução, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Parte executada que nunca foi proprietária do imóvel objeto da exação em tela. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. Alteração do devedor que equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1501366-77.2020.8.26.0073; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Exceção de Pré-Executividade – IPTU dos exercícios de 2012 e 2013 – Extinção do processo, em razão da ilegitimidade de parte da executada originária – Ação ajuizada contra quem não era, e nunca fora, proprietária ou possuidora do bem à época da ocorrência dos fatos geradores – Redirecionamento da demanda – Inadmissibilidade, no caso em apreço – Inteligência da Súmula nº 392 do E. STJ – Impossibilidade da substituição das Certidões de Dívida Ativa – Extinção mantida – Alteração, de ofício, da sucumbência fixada em Primeiro Grau, em razão do quanto decidido no julgamento do mérito do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, STJ, DJe de 31.05.2022, de aplicação obrigatória – Sucumbência recursal – Recurso da Municipalidade não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1540760-16.2015.8.26.0090; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)”.

Ressalto, ainda, que a questão da ilegitimidade passiva é condição da ação e pode ser reexaminada qualquer momento, pois não está sujeita a preclusão para o juízo.

Vale dizer: as condições da ação caracterizam-se como matéria de ordem pública, o que afasta a sua preclusão, podendo o Juiz rever o seu posicionamento, o que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu na espécie, diante do entendimento da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, o que foi ressaltado pelo juiz prolator da sentença a fls. 44.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 49.817

Apelação Cível nº 0010622-23.2009.8.26.0197

Comarca: Francisco Morato

Apelante: Município de Francisco Morato

Apelado: Ricardo Machado Pinheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional:

“(…) A obrigação tributária é principal ou acessória:

(…)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Bem por isso, ainda que o nome do excipiente não conste na matrícula do imóvel tributado, cabível a substituição do polo para correção de erro material, afastando-se, no caso, a aplicação da Súmula 392 do STJ¹.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A41DFEC
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A49B726

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010622-23.2009.8.26.0197 e o código de confirmação da tabela acima.